

**DECRETO N.º 28.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987**

*Dispõe sobre concessão de auxílio para construção à instituição assistencial que específica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de Cz\$ 8.750.000,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil cruzados) para construção às seguintes instituições assistenciais:

	Cz\$
<b>I — DR 2 — LITORAL</b>	
a) São Vicente	
1. Lar Vicentino.....	800.000,00
II — DR 5 — CAMPINAS	
a) Mogi Mirim	
1. Centro de Convivência Infantil de Mogi Mirim.....	500.000,00
b) São José do Rio Preto	
1. Associação Riopardense de Assistência ao Menor — "ARAM".....	1.000.000,00
III — DR 6 — RIBEIRÃO PRETO	
a) Bródosqui	
1. Associação Beneficente Santa Rita de Cássia ...	500.000,00
b) Descalvado	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Descalvado.....	400.000,00
c) Guaraci	
1. Assistência Vicentina de Guaraci.....	250.000,00
d) Taluva	
1. Associação Taluense de Ação Comunitária — ATAC.....	200.000,00
IV. DR 8 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
a) Bálamo	
1. Vila São Vicente de Paulo.....	200.000,00
b) Cardoso	
1. Sociedade de São Vicente de Paulo — Conferência do Divino Espírito Santo de Cardoso c) Monte Aprazível	200.000,00
1. Albergue Noturno "Apóstolo Paulo".....	200.000,00
2. "Amaprom" — Associação Monteaprazivelense de Promoção ao Menor.....	400.000,00
d) Palestina	
1. Sociedade de Assistência à Infância e à Maternidade.....	700.000,00
e) Palmarens Paulista	
1. Associação Centro Comunitário Francisco Gliglio — C.C.F.G.....	200.000,00
f) Paulo de Faria	
1. Centro Social do Patrimônio Novo.....	200.000,00
g) Santa Fé do Sul	
1. Guarda Mirim de Santa Fé do Sul.....	500.000,00
h) São José do Rio Preto	
1. Associação Metodista de Ação Comunitária — AMACO.....	300.000,00
2. Sociedade Creche de Lívia.....	200.000,00
3. Sociedade Irmã Estelita.....	500.000,00
i) Três Fronteiras	
1. Creche do Menino Jesus de Três Fronteiras....	200.000,00
V — DR 10 — PRESIDENTE PRUDENTE	
a) Lucélia	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.	400.000,00
2. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Lucélia.....	200.000,00
3. Lar São Vicente de Paulo de Lucélia.....	300.000,00
VI — DR 11 — MARILIA	
a) Paraguaçu Paulista	
1. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraguaçu Paulista para Departamento: Escola de Educação Especial.....	300.000,00
2. Sociedade São Vicente de Paulo.....	300.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá à conta do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Vergílio Dalla Pria Netto,*  
Secretário da Promoção Social

*Edgard Camargo Rodrigues,*  
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1987.

**DECRETO N.º 28.054, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987**

*Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que específica*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 16 do Decreto-lei n.º 62, de 15 de maio de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de Cz\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzados) para aquisição de equipamentos às seguintes instituições assistenciais:

	Cz\$
<b>I. DR 3 — VALE DO PARAIBA</b>	
a) Taubaté	
1. Associação Metodista de Assistência Social — AMAS.....	150.000,00
2. Casa São Francisco de Velhos e Inválidos de Taubaté.....	300.000,00
II. DR 5 — CAMPINAS	
a) Campinas	
1. Centro Assistencial Cândida Penteado de Queluz Martins.....	500.000,00
b) Jariju	
1. Centro Comunitário "Guilherme Zanoni".....	150.000,00
III. DR 6 — RIBEIRÃO PRETO	
a) Descalvado	
1. Lar Escola Imaculada Conceição.....	200.000,00
b) Ribeirão Preto	
1. Lar Irmã Izolina.....	100.000,00
c) São Joaquim da Barra	
1. Casa da Mãe Pobre Bittencourt Sampaio.....	50.000,00
IV. DR 8 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
a) Cardoso	
1. Associação Antialcoólica de Cardoso A.A.A.....	100.000,00
b) Mira Estrela	
1. Centro Social de Mira Estrela.....	100.000,00
c) Palestina	
1. Sociedade de Assistência à Infância e à Maternidade (SAIM).....	150.000,00
d) Paranapuã	
1. "Ação Social de Paranapuã" (ASPA).....	100.000,00

e) São José do Rio Preto	
1. Centro Comunitário Paroquial de Vila Maceno ...	150.000,00
2. Conselho Central de São José do Rio Preto da Sociedade São Vicente de Paulo.....	150.000,00
f) Votuporanga	
1. Lar Beneficente "Cellina".....	1.000.000,00
2. Lar Esprita dos Velhos de Votuporanga.....	100.000,00
V. DR 10 — PRESIDENTE PRUDENTE	

a) Presidente Venceslau	
1. Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau — APIM..	100.000,00
b) Rancharia	
1. Casa do Pedrinho Lar e Assistência à Infância....	300.000,00
VI. DR 11 — MARILIA	

a) Quatá	
1. Casa dos Velhos.....	200.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 — do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Vergílio Dalla Pria Netto,*  
Secretário da Promoção Social

*Edgard Camargo Rodrigues,*  
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1987.

**DECRETO N.º 28.055, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987**

*Regulamenta o Procedimento Administrativo referente à prestação das informações necessárias à defesa da Fazenda do Estado em Juízo, ao cumprimento das decisões judiciais, quanto à obrigação de fazer e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de se reunir na esfera administrativa, em tempo hábil e de maneira uniforme, as informações necessárias à defesa da Fazenda do Estado em Juízo.

Considerando ser indispensável que as decisões judiciais, quanto à obrigação de fazer, sejam cumpridas, integralmente, no prazo fixado no mandado de citação.

Decreta:

**SEÇÃO I**

**Das Citações Iniciais da Fazenda do Estado**

Artigo 1.º — A contrafé dos mandados de citação inicial da Fazenda do Estado, após seu recebimento e protocolamento, será encaminhada, de imediato, pelo Gabinete do Procurador Geral à Procuradoria responsável pela defesa e pelo acompanhamento da ação ajuizada.

Artigo 2.º — Tratando-se de mandado em breve relatório, o Procurador do Estado designado para contestar o pedido e acompanhar o feito judicial deverá verificar se a cópia da petição inicial juntada à contrafé confere com a original.

Artigo 3.º — A Procuradoria responsável pela defesa solicitará, por sua vez, as informações necessárias das Secretarias envolvidas com o assunto da ação judicial, fazendo-o por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, que cuidará para que todas as informações sejam prestadas no prazo assinado.

§ 1.º — As informações deverão ser acompanhadas de cópia de pareceres e de manifestações a respeito do assunto, existentes em Consultoria Jurídica, oferecendo esta também os subsídios jurídicos para a resposta e a indicação da legislação pertinente.

§ 2.º — Deverá ser esclarecido, também, pelos órgãos informantes, se houve pedido administrativo anterior a respeito da mesma pretensão, indicando as razões de seu não atendimento e se cada autor participa, ou participou, de outro feito judicial com o mesmo objeto, indicando o número do processo, o Juízo, a Vara e o nome do autor que encabeçava ou encabeça a ação judicial.

§ 3.º — Para a mesma finalidade prevista neste artigo e seus parágrafos, uma cópia da contrafé deverá ser encaminhada à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, para que providencie, sempre que couber, o demonstrativo do cálculo atual das importâncias atribuídas e das pretendidas por, pelo menos, um dos autores, como paradigma.

**SEÇÃO II**

**Do Cumprimento das Decisões Judiciais Quanto a Obrigação de Fazer**

Artigo 4.º — As execuções de sentenças judiciais, quanto à obrigação de fazer, serão cumpridas nos estritos termos da decisão exequenda e no prazo estipulado pelo respectivo mandado de citação, devendo ter atendimento prioritário.

Artigo 5.º — Recebida a contrafé do mandado de citação, para cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, quanto à obrigação de fazer, o gabinete do Procurador Geral providenciará seu encaminhamento, após protocolada, de imediato, a Procuradoria responsável pela defesa na ação judicial.

Artigo 6.º — A Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação judicial proferirá manifestação, que deverá refletir a decisão exequenda de modo preciso, especificando como deverá ser cumprida a obrigação de fazer pelo órgão administrativo competente.

Artigo 7.º — A seguir, e sempre que couber, a Procuradoria responsável encaminhará o processo administrativo à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, a fim de que seja juntada ao processo a respectiva fórmula de cálculo resultante da parte que será objeto do cumprimento da sentença judicial, devolvendo-o à referida Procuradoria responsável.

Artigo 8.º — No retorno do processo, a Procuradoria responsável, quando for o caso, examinará a fórmula de cálculo e, estando de acordo, encaminhará o expediente direto e urgentemente à Secretaria interessada, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica; não havendo concordância, observará-se o que dispõe o artigo 10 deste decreto.

Artigo 9.º — A Consultoria Jurídica encaminhará o expediente ao órgão competente da Secretaria interessada, acompanhando e diligenciando para que não só seja atendido o prazo fixado pelo Juízo, mas também, para que a obrigação de fazer seja rigorosamente cumprida nos termos propostos pela Procuradoria responsável.

Artigo 10 — Havendo dúvidas quanto ao cumprimento dos mandados judiciais, segundo a contrafé e a manifestação da Procuradoria responsável pelo feito judicial, a Consultoria Jurídica, ouvido o órgão de execução da Secretaria interessada, ou Unidade Administrativa competente, e a Coordenação da Administração Financeira, quando for o caso, submeterá a matéria, de maneira fundamentada, à decisão final do Gabinete do Procurador Geral do Estado, tudo dentro do prazo fixado, no mandado judicial, para o cumprimento da decisão exequenda.

Artigo 11 — Uma vez cumprida a obrigação de fazer, a Consultoria Jurídica competente encaminhará o comprovante respectivo à Procuradoria responsável, que o juntará aos autos judiciais.

**SEÇÃO III**

**Disposições Gerais**

Artigo 12 — Se os mandados judiciais de citação se vincularem a várias Secretarias de Estado, a elas serão encaminhadas tantas cópias de contrafé quantas forem necessárias, a fim de que a obrigação de fazer seja cumprida concomitantemente.

Artigo 13 — Toda e qualquer informação ou solicitação das Secretarias de Estado, ou Unidades Administrativas competentes, deverá ser encaminhada, por intermédio da respectiva Consultoria Jurídica, à Procuradoria responsável pelo feito judicial, que se encarregará de apresentá-las em Juízo.

Parágrafo único — Se não for possível o atendimento do prazo judicial, a Consultoria Jurídica comunicará o fato e as razões à Procuradoria responsável pelo processo, a fim de que esta requiera sua dilação ao Juízo respectivo.

Artigo 14 — As Secretarias de Estado prestarão, em tempo hábil, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa a qualquer atraso, todas as informações e dados solicitados pela Procuradoria responsável pela defesa na esfera judicial.

Artigo 15 — A tramitação dos processos, aqui disciplinada, terá seu registro em Livros de "Controle de Ações Judiciais", distintos dos do Protocolo Geral de cada unidade, de modo a acompanhar e agilizar sua solução.

Artigo 16 — As Secretarias de Estado cuidarão para que, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto, suas unidades administrativas sejam adequadas para atender todas as normas nele estabelecidas.

Artigo 17 — As presentes disposições serão aplicadas, no que couber, aos casos relativos a Unidades Administrativas eventualmente não subordinadas, ou não vinculadas, às Secretarias de Estado.

Parágrafo único — Inexistindo Consultoria Jurídica, a Procuradoria responsável encaminhará os processos diretamente às Unidades Administrativas competentes, que também deverão devolvê-los diretamente.

Artigo 18 — Os casos omissos, de natureza regulamentar, serão resolvidos pelo Procurador Geral do Estado, que fica autorizado, também, a fixar o período de permanência dos processos cuja tramitação é regulada neste decreto, nos órgãos não só da Procuradoria Geral do Estado mas de toda a Administração do Estado.

Artigo 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Mário Sérgio Duarte Garcia,* Secretário da Justiça  
*José Machado de Campos Filho,* Secretário da Fazenda  
*Edgard Camargo Rodrigues,*

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1987.

**DECRETO N.º 28.056, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987**

*Dispõe sobre a redução de interstício de tempo nos postos de Capitão e Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Polícia Feminina, da Polícia Militar do Estado de São Paulo*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do parágrafo único do artigo 10, do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, com a nova redação dada pelo Decreto-lei s/n.º de 3 de novembro de 1969, ficam reduzidos à metade os tempos de interstício nos postos de Capitão e Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Polícia Feminina, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

*Luiz Antonio Fleury Filho,*  
Secretário da Segurança Pública

*Edgard Camargo Rodrigues,*  
Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de dezembro de 1987.

**DECRETO N.º 28.057, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987**

*Aprova o novo Regulamento de Uniformes do pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,